



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.004758/2007-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VIDROLAR LTDA. E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São tributariamente responsáveis pelo crédito tributário devido pela contribuinte os seus efetivos administradores, ainda que não constem formalmente do quadro social da empresa. São também responsáveis os mandatários, prepostos ou empregados que dolosamente contribuíram para a prática do ilícito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários das pessoas físicas/responsáveis tributários, no que tange à matéria (responsabilidade tributária) não apreciada no Acórdão n° 1201-000.768, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli,

Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão nº 1201-000.768 desta Turma (fls. 878 a 906), com os complementos necessários:

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e às contribuições PIS, COFINS e CSLL do período de 2002 a 2005.

Consta do Auto de Infração de (fls.06/66) que em razão do procedimento de verificação fiscal realizado junto ao contribuinte apurou-se a existência de receita da atividade escriturada e não declarada nos anos calendário de 2002 a 2005.

Consta, ainda, que foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no artigo 44, II, da Lei 9430/96.

Do Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 67/81) extrai-se que:

(i) o contribuinte omitiu informações obrigatórias devidas à Fazenda Nacional ao não entregar as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003, razão pela qual foi intimado a apresentar livros e documentos de sua escrita comercial e fiscal;

(ii) o contribuinte apresentou os documentos de fls. 108/115, entre eles as declarações DIPJ e DCTF relativas ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, por meio dos quais constatou-se:

a) que com exceção do ano calendário de 1991, a empresa, desde o início de suas atividades em 1989, vem optando pela apuração de lucro presumido;

b) que as receitas mensais auferidas nos anos de 2002 e 2003 foram devidamente escrituradas nos respectivos livros Razão, conforme constante dos livros comerciais e fiscais, e levadas aos balancetes e demonstrativos anuais, os quais foram transcritos nos livros Diário;

c) que somando-se as receitas constantes dos referidos demonstrativos anuais com as receitas da filial de Vitória da Conquista/BA (receitas estas que não constavam dos livros contábeis apresentados), chega-se ao total que foi informado pela fiscalizada nas DIPJ extemporaneamente entregues;

d) e que os valores do IRPJ e das contribuições devidos no período de 2002 a 2003 foram devidamente informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, também extemporaneamente apresentadas;

(iii) houve extensão quanto ao período fiscalizado, isto porque, em relação aos anos de 2004 e 2005 o contribuinte manteve movimentação financeira similar à havida no ano de 2003 e não tomou a iniciativa de sanar as irregularidades verificadas nos anos de 2002 e 2003;

(iv) em razão da extensão do período fiscalizado, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos referentes à sua escrita comercial e fiscal relativos aos períodos de 2004 e 2005, entretanto, apresentou apenas parte dos documentos (fls. 128), quais sejam: livros Registro de Saídas e apuração do ICMS da matriz, planilhas de apuração mensal de cálculo de tributos e declarações DCTF e DIPJ. Nesse contexto informou que deixou de apresentar os livros Diário e Razão ou Caixa relativos aos anos de 2004 e 2005 por não tê-los escriturado (fl. 128);

(v) diante dos documentos apresentados, a fiscalização concluiu pela aplicação do artigo 530, III, do Decreto 3.000/99, ou seja, pela apuração do IRPJ e das contribuições com base no lucro arbitrado;

(vi) as conclusões da fiscalização foram no seguinte sentido:

- **quanto a apuração do IRPJ e das contribuições**, foram adotados os procedimentos a seguir descritos.

Nos **anos calendário de 2002 e 2003**: apuração pelo lucro presumido, utilizando como base de cálculo as receitas mensais informadas em suas DIPJ (fls. 309/375), correspondentes ao somatório das verificadas em seus livros comerciais e fiscais;

Nos **anos calendário de 2004 e 2005**: apuração pelo lucro arbitrado, por não preencher os requisitos para a opção, utilizou-se como base de cálculo a receita mensal conhecida, confessada pelo próprio contribuinte nas DIPJ (fls. 376/421), combinadas com as planilhas de fls. 422 e 423;

E os lançamentos via DCTF foram rejeitados, pois as declarações foram apresentadas no curso do procedimento fiscal, oportunidade em que é cabível o lançamento de ofício.

- **quanto à multa qualificada**, consignou-se que o contribuinte utilizou-se do artifício de efetuar pagamentos simbólicos, inferiores ao efetivamente devido e com plena consciência do fato, uma vez que os corretos valores de suas bases de cálculo encontravam-se em seus livros fiscais ou foram informados nas declarações DIPJ e DCTF apresentadas após intimações fiscais. Nesse passo, a fiscalização entendeu que “a conduta do contribuinte foi dolosa e aliada à não apresentação das declarações DIPJ e DCTF, a que estava obrigado, e que permitiria ao fisco identificar os débitos, visava, única e exclusivamente, evitar que se tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, inclusive a sua natureza e circunstâncias materiais, enquadrando a conduta na hipótese prevista no artigo 71, I, da Lei 4.502/64: sonegação.

Identicamente, à título das contribuições para o PIS e a COFINS foram efetuados pagamentos simbólicos, também em percentuais variáveis, o que permite reafirmar a conduta dolosa.

- **quanto a responsabilidade tributária solidária**, cumpre transcrever as conclusões do relatório, senão vejamos:

*“4.3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*

*Pelo exposto, e considerando que a empresa Vidrolar Ltda, no curso do ano de 2002, efetuou a alienação de todos os bens imóveis em seu nome, permanecendo apenas com os bens móveis, constituídos da relação apresentada a esta fiscalização (fl. 115), sendo inclusive substituída, no seu endereço, constituído por um galpão e as instalações, pela Roethy-Martins Vidros Ltda, administrada por procuração pelo Senhor Antônio Martins de Andrade, e que a matriz retornou ao endereço anterior, na Rua Dona Luízinha Pacheco, 125 A, fica configurada a substituição de seus interesses comerciais, permanecendo na propriedade da família. Assim, é de se entender necessária a indicação dos demais responsáveis pela obrigação tributária pela Vidrolar devida, a fim de que possa ser garantida a satisfação do crédito tributário.*

*Os fundamentos para adoção da solidariedade tributária são a seguir expostos.*

*Reza o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):*

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."*

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. "*

*Assim, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.*

*São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Para atribuição da responsabilidade deve ser levado em conta os relatos anteriormente expostos e comprovados, com a prática de atos durante todo o tempo da sociedade:*

**1) ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE:** agiu em nome da Vidrolar por todo o tempo, quer como seu sócio, quer como seu procurador sem limites, por outorga de Clóvis Pereira de Souza, sócio que o substituiu temporariamente. A sua prática de assinar pela empresa na condição de seu representante o eleva a situação de seu operador, concorrendo para que as infrações apontadas se concretizassem;

**2) THIAGO MAIA ANDRADE:** participante da sociedade, na condição de sócio, em todo o período em que seu pai assim também figurou;

**3) CLÓVIS PEREIRA DE SOUZA:** integrante da sociedade, na condição de sócio, em substituição ao Sr. Antônio Martins de Andrade, tendo a esse conferido poderes ilimitados para gerir a sociedade e, até mesmo, suas finanças pessoais junto a instituições bancárias (cópia da procuração às fls. 258 a 260 );

**4) KARINA CUSTÓDIO DE SOUZA:** sócia da Vidrolar, no mesmo período do Senhor Clóvis, devendo ser co-responsabilizada pela concessão de poderes ao Senhor Antônio Martins Andrade e pelas práticas por ele adotadas;

**5) ROETHY-MARTINS VIDROS LTDA:** é a verdadeira continuidade dos negócios da Vidrolar, agora com a sociedade composta pelos irmãos Thiago e Roberta Maia Andrade, CPF 051.918.84620, mas sob a administração do pai, Senhor Antônio Martins de Andrade (procuração fls. 270 a 274 );

**6) ROBERTA MAIA ANDRADE:** pela condição de sócia na empresa Roethy-Martins, sucessora de fato da Vidrolar Ltda;

**7) VIDROLAR SERVIÇOS LTDA:** constituída pelas senhoras Karina Custódio de Souza e sua mãe, Márcia Rodrigues Custódio de Souza, interpostas pessoas. Confunde-se com a Vidrolar Ltda: mesma atividade e mesmos endereços e mesma gerência, tendo como procurador o Sr. Antônio Martins de Andrade (fls. 261 a 263 ), efetivamente o "dono" dos negócios.

*A concorrência de interesses entre as pessoas físicas e jurídicas anteriormente citadas ficou evidente no curso do presente Relatório Fiscal. (...)*

O contribuinte impugnou o auto de infração às fls. 479/486, alegando em síntese que:

(i) existiu boa fé no cumprimento das obrigações tributárias instrumentais, em vista do atendimento às solicitações da fiscalização no tocante à apresentação de documentos. Nesse ponto, argumentou, ainda, que a disponibilização dos documentos solicitados, no curso regular do procedimento fiscal, impede a conclusão de que houve sonegação de dados, bem como de que houve conduta dolosa;

(ii) no caso dos autos todos os documentos e registros apresentados foram apurados e ratificados pela fiscalização, entretanto, para fins de apuração de IRPJ e contribuições (CSLL, PIS, COFINS) os lançamentos via DCTF foram rejeitados, pois as declarações foram apresentadas no curso do procedimento fiscal quando cabível o lançamento de ofício. Nesse ponto, sustentou que a simples aplicação do artigo 829 do Decreto 3000/99, significa um “*exagerado apego à literalidade em prejuízo da melhor hermenêutica e da Justiça*”, razão pela qual não deve ser descaracterizada a espontaneidade;

(iii) quanto à multa qualificada argumentou que o auditor fiscal tipificou a conduta do autuado como dolosa (art. 71, I, da Lei nº 4.502/64), entretanto não se preocupou em constituir prova nesse sentido;

(iv) por fim, alegou a consumação da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 2002, nos termos do artigo 174 do CTN.

As demais pessoas arroladas como responsáveis solidários pelo crédito tributário, quais sejam, Vidrolar Serviços Ltda (fls. 491/501), Antônio Martins de Andrade (fls. 507/516), Thiago Maia Andrade (fls. 517/526), Clóvis Pereira de Souza (528/538), Karina Custódio de Souza (fls. 540/550), Roethy Martins Vidros Ltda (fls. 552/562) e Roberta Maia Andrade (fls. 568/578), impugnam a exigência nos mesmos termos apresentados pelo contribuinte e contestaram, ainda, a condição de responsável solidário argumentando que a simples condição de sócio ou representante legal da empresa autuada não é suficiente para caracterizar a solidariedade fundamentada nos artigos 124, I e 35, III, do CTN. Afirmaram que o simples não recolhimento de tributos não constitui infração de lei capaz de ensejar responsabilidade dos autores de uma sociedade por quotas. Concluíram que, no caso dos autos, não havendo fraude, nem dolo, não existe a hipótese de responsabilidade solidária pretendida pelo Fisco.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente e o voto condutor do acórdão proferido foi no seguinte sentido:

(i) quanto a alegação de boa fé e cumprimento das obrigações acessórias, entendeu que no caso dos autos o contribuinte agiu, em verdade, com má fé, pois não apresentou espontaneamente qualquer DIPJ ou DCTF relativamente aos tributos e contribuições devidos nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, deixando, portanto, de informar voluntariamente seus débitos ao Fisco, bem como que durante este mesmo período realizou pagamentos dos tributos, ora exigidos, em valores muito inferiores aos efetivamente devidos;

(ii) é descabida a alegação de inaplicabilidade da multa qualificada, pois nos autos há provas suficientes do dolo do contribuinte em sonegar tributos e contribuições federais, senão vejamos: (a) *nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 a movimentação financeira da empresa alcançou montantes expressivos*; (b) *nesse mesmo período a empresa informou ao Fisco estadual haver auferido receitas anuais em montante compatível como a sua movimentação financeira*; (c) *apesar disso, ainda em relação ao mesmo período, a contribuinte não informou ao Fisco federal a ocorrência dos fatos geradores dos tributos e contribuições a este devidos, na medida em que não lhe apresentou espontaneamente sequer uma única DCTF ou DIPJ ao longo daqueles quatro anos*; (d) *por fim, recolheu os mencionados tributos e contribuições federais em valores muito inferiores ao efetivamente devido*;

(iii) no caso sob exame ficou demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente ao não informar ao Fisco os valores dos tributos e contribuições a este devidos, cumulado com o pagamento dos citados tributos em valores muito

inferiores aos efetivamente devidos, razão pela qual, a decadência rege-se pelo artigo 173, I, do CTN, o que significa que no caso não se operou a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2002;

(iv) e, quanto a responsabilidade tributária solidária entendeu correto o lançamento com fundamento nos artigos 124 e 135 do CTN, porque, no caso dos autos, restou devidamente demonstrado o dolo de todas as pessoas arroladas como responsáveis solidárias.

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 672/679) e reafirmou as razões apresentadas em sede de impugnação.

As demais pessoas arroladas como responsáveis solidários apresentaram, também, Recurso Voluntário (Vidrolar Serviços, fls. 657/667. Antônio Martins de Andrade, fls. 672/679. Thiago Maia Andrade, fls. 696/706. Roethy Martins Vidros, fls. 708/718. Roberta Maia Andrade, fls. 723/733. Clóvis Pereira de Souza, fls. 736/747. Karina Custódio de Souza, fls. 749/760) nos mesmos termos da impugnação.

A parte dispositiva do referido acórdão está assim redigida:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em considerar parcialmente decaído o lançamento, relativamente ao PIS e à COFINS do período compreendido entre janeiro e novembro de 2002 e, quanto ao IRPJ e à CSLL, do período de janeiro a setembro de 2002 (os três primeiros trimestres), aplicando-se ao caso a contagem do prazo decadencial com base no art. 150 do CTN, em face da desqualificação da multa de ofício. (...). E, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à responsabilização solidária arrolada pela fiscalização. (...)*

Foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, julgado em 4 de abril de 2017. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua 1ª Turma, deu provimento integral ao recurso quanto à qualificação da multa e à decadência e parcial quanto à responsabilidade tributária, determinando o retorno dos autos à Turma *a quo*, conforme se depreende do acórdão nº 9101-002.726:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, (i) quanto à qualificação da multa, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, (...), (ii) quanto à decadência, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento; e (iii) quanto à responsabilidade solidária, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise da responsabilidade solidária individualizada de cada uma das pessoas físicas relacionadas no recurso, (...) (Grifo acrescido)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

### **Admissibilidade.**

Os pressupostos de admissibilidade já foram analisados por ocasião dos julgamentos anteriores, pelo que se passa ao julgamento da matéria ainda em litígio.

### **Mérito.**

Nos termos do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduz-se a decisão de primeira instância, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, uma vez as razões de defesa da impugnação e do recurso estarem vazadas nos mesmos termos.

Ressalta-se que, muito embora a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas Vidrolar Serviços Ltda. e Roethy-Martins Vidros Ltda. não esteja mais em discussão, o item 7 abaixo, que cuida dessas pessoas será também reproduzido em face de ele se caracterizar como subsídio para a fundamentação da responsabilidade das pessoas físicas arroladas pela fiscalização.

#### **4) Da Responsabilidade Tributária**

As pessoas jurídicas, como é cediço, não possuem existência fática. São uma criação humana. Possuem tão-somente existência jurídica. Não têm elas, ao contrário das pessoas naturais, vontade própria. Daí porque as pessoas jurídicas não agem por si mesmas, senão que por intermédio da vontade conjunta de seus administradores.

O direito, por sua vez, através de uma ficção, atribuiu personalidade às pessoas jurídicas, o que significa que elas passaram a ser sujeitos de direitos e obrigações na ordem jurídica. E como a personalidade de uma pessoa jurídica não se confunde com a personalidade das pessoas naturais que a administram, os seus direitos e deveres não se confundem com os direitos e deveres destes, e vice-versa.

Passou-se assim a distinguir entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio de seus administradores. Isso porque, entre outras coisas, essa é uma maneira de resguardar o patrimônio pessoal dos administradores em caso de insucesso do empreendimento por eles realizado. Em outras palavras, em caso de fracasso do empreendimento, a responsabilidade da pessoa jurídica perante seus credores está limitada a seu próprio patrimônio, não sendo facultado aos credores, "via de regra", pretender executar o patrimônio dos administradores da pessoa jurídica.

Diz-se "via de regra" porque o direito também não admite que os administradores de uma pessoa jurídica a utilizem como meio para fraudar credores, auferindo eles o benefício da fraude e, ao mesmo tempo, ficando imunes a ações que visem à reparação do prejuízo.

Assim sendo, se os administradores agem de boa-fé em nome da sociedade, os credores somente terão acesso ao patrimônio desta. No entanto, se os

administradores agem fraudulentamente em nome da sociedade, os credores poderão executar não só o patrimônio da pessoa jurídica, como também o patrimônio pessoal dos administradores. Isso é o que a doutrina chama, no âmbito do direito civil, de teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Foi ela albergada pelo art. 50 do Novo Código Civil, *verbis*:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

No âmbito do direito tributário, compete à autoridade lançadora a identificação do sujeito passivo da obrigação principal (art.142 do CTN). E o sujeito passivo pode ser tanto o contribuinte, quanto terceiras pessoas a que a lei atribua a condição de responsáveis pela satisfação da obrigação principal (art. 121 do CTN). Resumindo, a autoridade administrativa, ao realizar a atividade vinculada e obrigatória do lançamento, não pode, sob pena de responsabilidade funcional, deixar de arrolar o sujeito passivo da obrigação tributária (tanto o contribuinte como todos os eventuais responsáveis).

São várias as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no CTN. No caso sob exame, o auditor fundamentou a responsabilidade tributária das pessoas físicas e jurídicas por ele arroladas às fls. 94/95 nos arts. 124 e 135, II e III, ambos do CTN, *verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

#### **5) Da Responsabilidade dos Srs. Antônio Martins de Andrade e Thiago Maia Andrade**

O Sr. Antônio Martins de Andrade figurou como sócio da contribuinte desde a sua constituição em 14 de junho de 1978, à exceção do período entre 10 de março de

2004 a 1º de março de 2006 (vide contrato social e respectivas alterações às fls. 137/200). E mesmo no período em que não figurou formalmente como sócio da contribuinte, recebeu procurações do sócio formal, o Sr. Clóvis Pereira de Souza, com poderes para realizar operações bancárias em nome da empresa (fls. 224/226 e fls. 227/229).

O Sr. Thiago Maia Andrade, filho de Antônio Martins de Andrade, ingressou na sociedade em 22 de novembro de 1999, ano em que completou dezoito anos de idade. Da mesma forma que seu pai, retirou-se da sociedade em 10 de março de 2004 para novamente ingressar em 1º de março de 2006. Igualmente, no período em que não figurou formalmente como sócio da contribuinte, recebeu procurações do sócio formal, o Sr. Clóvis Pereira de Souza, com poderes para realizar operações bancárias em nome da empresa (fls. 224/226 e fls. 227/229).

É de se ressaltar, ainda, que em 10 de março de 2004, quando os Srs. Antônio Martins de Andrade e Thiago Maia Andrade retiraram-se (temporariamente) da sociedade, assumiram como sócios o Sr. Clóvis Pereira de Souza e sua filha, a Sra. Karina Custódio de Souza.

O Sr. Clóvis Pereira de Souza tem domicílio fiscal na Rua D. Luizinha Pacheco nº 125, aptº 103, mesmo endereço onde teria funcionado uma filial e, posteriormente, a matriz da contribuinte. No ano de 2002 recebeu da contribuinte e também da Vidrolar Serviços Ltda., rendimentos de trabalho assalariado. Em 2003 declarou haver recebido rendimentos de trabalho assalariado apenas por parte da Vidrolar Serviços Ltda. Em 2004, 2005 e 2006, recebeu rendimentos a título de sócio da contribuinte, como também recebeu rendimentos de trabalho assalariado das empresas Roethy Martins Vidros Ltda. e Vidrolar Ubá Transportes Ltda. (CNPJ 04.886.841/000107), ambas controladas pela família Andrade. Em todos esses anos o total dos bens por ele declarados não ultrapassou R\$ 84.000,00.

A Sra. Karina Custódio de Souza também tem domicílio fiscal na Rua D. Luizinha Pacheco nº 125, apto. 103, o mesmo endereço de seu pai, e o mesmo endereço onde teria funcionado uma filial e, posteriormente, a matriz da contribuinte. Aparece também, desde 18 de novembro de 2002, como sócia da Vidrolar Serviços Ltda. Apresentou declaração de isento relativamente aos exercícios de 2001 e 2002. Desde 2003 vem apresentando declaração anual simplificada, com rendimentos recebidos de pessoas físicas e bens que não ultrapassam R\$ 24.600,00.

Os fatos acima descritos, cuja veracidade, diga-se de passagem, não foi contestada nem pela contribuinte nem pelas demais pessoas envolvidas, apontam para uma única direção, qual seja, a de que no período entre 2003 e 2005 (período objeto do lançamento), os Srs. Antônio Martins de Andrade e Thiago Maia Andrade eram os verdadeiros sócios da contribuinte. Em outras palavras, eram elas as pessoas que realmente administravam a empresa, seja no período em constavam formalmente do contrato social, seja no período em que não constavam formalmente do contrato social, pois então passaram a gerir a empresa através de interpostas pessoas. Tanto é verdade que em 30 de junho de 2004, ou seja, pouco mais de três meses após haver se retirado formalmente da sociedade, o Sr. Antônio Martins de Andrade, talvez por descuido, apresentou-se como sócio da empresa para lavrar em nome desta a procuração de fls. 218/220.

Os impugnantes afirmam que não restou demonstrado o dolo, elemento que seria essencial à atribuição da responsabilidade tributária.

Não é verdade. O dolo da contribuinte já restou fartamente demonstrado nos itens 1 a 3 deste voto. No entanto, como visto no item 4, a pessoa jurídica não tem existência nem vontade próprias. São criadas pela vontade humana, e agem segundo a vontade conjunta de seus administradores. Assim sendo, é forçoso concluir que a conduta dolosa da contribuinte, consistente em não informar ao Fisco os valores dos tributos e contribuições a este devidos, e em recolher tais tributos e contribuições em valores muito inferiores aos efetivamente devidos, deve ser imputada a seus reais administradores, os Srs. Antônio Martins de Andrade e Thiago Maia Andrade.

#### **6) Da Responsabilidade do Sr. Clóvis Pereira de Souza e da Sra. Karina Custódio de Souza**

Como visto no item anterior, o Sr. Clóvis Pereira de Souza e a Sra. Karina Custódio de Souza compuseram, como interpostas pessoas, o quadro social da contribuinte no período entre 10 de março de 2004 a 1º de março de 2006.

No período em que figuraram como sócios da contribuinte, como restou claro no item anterior, agiram eles em nome da empresa, mas a mando dos Srs. Antônio Martins de Andrade e Thiago Maia Andrade, estes sim, os verdadeiros sócios da autuada.

A interposição de pessoas é tão flagrante que o Sr. Clóvis Pereira de Souza chegou mesmo a conferir ao Sr. Antônio Martins de Andrade amplos poderes para gerir suas finanças pessoais, conforme demonstra a procuração de fls. 258/260.

Alegam os interessados ausência de dolo, o que seria essencial para caracterização da responsabilidade tributária. Dizem que o auditor lhes atribuiu a responsabilidade pelo simples fato de terem integrado episodicamente o quadro societário da contribuinte. Afirmam que a autoridade apenas registrou um histórico acerca de sua participação como cotistas na empresa, e que a criação de firmas, a promoção de alterações contratuais e a modificação do quadro societário não tipificam ilícitos ou infrações previstas em lei.

De fato, a criação de firmas, a promoção de alterações contratuais e a modificação do quadro societário não tipificam ilícitos ou infrações previstas em lei. É todavia ilícito apresentarem-se como sócios de uma empresa pessoas que verdadeiramente não o são e que não possuem capacidade financeira para suportar uma execução caso seja descoberta uma fraude fiscal. Sócios apenas no "papel", cuja função é encobrir os verdadeiros sócios, estes sim, que efetivamente administram a empresa e que possuem capacidade financeira para suportar uma execução em caso de fraude fiscal.

No caso, o Sr. Clóvis Pereira de Souza e a Sra. Karina Custódio de Souza não possuíam capacidade financeira para adquirir as cotas de uma empresa com faturamento anual, em 2004 (ano em que supostamente teriam adquirido todas as cotas pertencentes aos Srs. Antônio Martins de Andrade e Thiago Maia Andrade), superior a R\$ 15.000.000,00. Não é demais ressaltar que o Sr. Clóvis Pereira de Souza, antes de ingressar formalmente na sociedade, era funcionário assalariado da contribuinte e de outras empresas do grupo. Seus nomes figuraram no quadro social da empresa tão-somente para iludir a Fisco caso fosse apurada (como realmente foi) a fraude fiscal.

Por fim, há que enfatizar que o Sr. Clóvis Pereira de Souza e a Sra. Karina Custódio de Souza consentiram que seus nomes fossem utilizados para simular a sua presença no quadro social da empresa. É dizer, tinham pleno conhecimento que seus nomes estavam sendo empregados para fins de uma simulação, tanto é que não

contestaram a autenticidade de suas assinaturas apostas nas respectivas alterações do contrato social e procurações. E se tinham pleno conhecimento de que seus nomes estavam sendo usados para que fosse perpetrada uma simulação, caracterizado está o dolo e, portanto, aplicável o art. 135, II do CTN.

#### **7) Da Responsabilidade da Vidrolar Serviços Ltda. e Roethy-Martins Vidros Ltda.**

Segundo relata o auditor (fl. 95), a Vidrolar Serviços Ltda., constituída pela Sra. Karina Custódio de Souza e sua mãe, a Sra. Márcia Rodrigues Custódio de Souza, interpostas pessoas, confunde-se com a atuada, já que ambas são efetivamente administradas pelo Sr Antônio Martins de Andrade (vide procuração de fls. 270/274), ambas desempenham a mesma atividade, e ambas compartilharam os mesmos endereços.

Ainda de acordo com o auditor (fls. 94), a Roethy Martins Vidros Ltda. é a verdadeira continuidade dos negócios da atuada,, agora com quadro social composto pelos irmãos Thiago Maia Andrade e Roberta Maia Andrade, mas sob administração do pai, o Sr Antônio Martins de Andrade, conforme procuração de fls. 270/274.

Resumindo, a autoridade afirma que a atuada e as duas outras empresas ora mencionadas são, de fato, uma única e mesma empresa.

De fato, as três empresas:

a) sempre estiveram, seja formalmente, seja por intermédio de interpostas pessoas, sob a administração efetiva do Sr. Antônio Martins de Andrade. Veja que além da procuração de fls. 261/263, no próprio contrato social da Vidrolar Serviços Ltda. (fls. 502/505), o Sr. Antônio Martins de Andrade consta como procurador de ambas as sócias, as Sras. Márcia Rodrigues Custódio de Souza e sua filha, Karina Custódio de Souza. Em relação à Roethy Martins Vidros Ltda., a procuração de fls. 270/274 também não deixa dúvida sobre quem efetivamente exerce a administração da empresa;

b) possuem o mesmo objeto social, qual seja, o comércio de vidros, espelhos, vitrais, box etc, conformes consta dos respectivos contratos sociais (fls. 198/200, fls. 502/505 e fls. 563/567);

c) compartilharam ao longo de suas existências os mesmos endereços ou endereços muito próximos, conforme planilha anexa ao presente acórdão.

Se as três empresas são, de fato, uma única empresa, o seu patrimônio responde pelos créditos tributários ora lançados.

#### **8) Da Responsabilidade da Sra. Roberta Maia Andrade**

A Sra. Roberta Maia Andrade é sócia da empresa Roethy Martins Vidros Ltda. Por sua vez, como visto no item anterior, a ora atuada e a empresa Roethy Martins Vidros Ltda. se confundem. Dessa forma, e tendo em conta que a Sra. Roberta Maia Andrade consentiu participar de uma simulação (tanto que não contestou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato social e na procuração de fls. 270/274), caracterizado está o seu dolo e, portanto, aplicável o art. 135, III do CTN.

#### **Conclusão.**

Processo nº 10640.004758/2007-10  
Acórdão n.º **1201-002.283**

**S1-C2T1**  
Fl. 14

---

Em face do exposto, voto por NEGAR provimento aos Recursos Voluntários das pessoas físicas arroladas pela fiscalização como responsáveis tributários, no que tange à matéria não apreciada por ocasião da prolação do Acórdão nº 1201-000.768 (responsabilidade tributária).

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator